



Processo: 00600-00011699/2023-60-e

Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **STAR COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na rua José Camacho, nº 1146, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, em face da decisão que habilitou a pessoa jurídica **ALEA COMERCIAL LTDA EPP para o KIT 2 (ITEM 3) - ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO e KIT 5 (ITEM 9) - PROFESSOR**, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço dos recursos apresentados.

É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>).

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões de recurso da empresa **STAR COMERCIO LTDA** foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho¹, para ciência de todos os interessados.

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente **ALEA COMERCIAL**, alega irregularidade em comento para o KIT 2 - ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO reside, sobretudo no fato de que a RECORRIDA em sua proposta para ITEM 10 - MATERIAL DOURADO INDIVIDUAL, ofertou produto da **Indústria CARBRINK**, todavia esta empresa NÃO COMERCIALIZA este produto, conforme pode ser constatado no site e catálogo da Marca. A fim de sanar eventuais dúvidas esta RECORRENTE contactou a **CARBRINK** para maiores esclarecimentos a respeito e a unidade ratificou que o Item ora mencionado não é comercializado por eles. Visando comprovar tal informação enviamos (via e-mail) a

¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>



informação da representante da indústria **CARBRINK** ratificando que eles não têm este produto em sua linha produtos.

Insurge também divergências encontradas na proposta da RECORRIDA para os **Itens 11, 13, 18 e 19 do KIT 5 (Lote 9)**. No tocante ao **ITEM 11 - TESOURA ESCOLAR**, o edital exige que este produto seja de 17 cm de comprimento, todavia ao analisar a proposta da RECORRIDA, constata-se que o produto ofertado por ela, da **Marca GATTE**, não atende às especificações do edital, HAJA VISTA QUE ESTA EMPRESA NÃO COMERCIALIZA TESOURAS DE 17CM, E SIM DE 21CM (4 centímetros maior que o solicitado). Quanto ao **ITEM 13 - GRAMPEADOR**, na especificação do edital pede "Grampeador mini 26/6, CABO EMBORRACHADO com dispositivo para remover grampos, CAPACIDADE 15 FOLHAS. COMPOSIÇÃO: RESINAS TERMOPLÁSTICAS E AÇO CARBONO. Certificada pelo INMETRO", todavia a RECORRIDA em sua proposta apresenta o produto da **Marca GATTE** e esta, mais uma vez, não tem em seu portfólio produto com características que atendam às especificações solicitadas.

Relativo ao **ITEM 18 - PINCEL ANATÔMICO**, na especificação do edital pede "01 (um) VERMELHO, 01 (um) PRETO e 01 (um) AZUL, marcador permanente, RECARREGÁVEL, tinta a base de álcool, ponta de feltro, TRAÇO VARIANDO ENTRE 4,0MM E 8,0MM.". Ocorre que o produto ofertado pela RECORRIDA, mais uma vez, não atende às especificações editalícias, haja vista que o produto apresentado por ela (**Marca GATTE**) é DESCARTÁVEL e não recarregável, como se pede no Termo de Referência.

Por fim, no que se refere ao **ITEM 19 - PASTA PARA PROFESSOR**, é nítido que a RECORRIDA incorreu em grave descumprimento ao apresentar uma proposta rasa e deficiente de comprovação das características do produto ofertado, o que compromete sobremaneira a transparência do processo, dificulta a análise adequada dos requisitos por parte da equipe de Licitação, além de prejudicar a justa concorrência e a lisura do processo licitatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **ALEA COMERCIAL LTDA EPP**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho

<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true> e cujos trechos que interessam transcrevo:

(...)

Prefacialmente é válido asseverar que a ora recorrente é uma empresa séria, idônea, que pauta sua atuação sempre sob o esteio da moralidade, da boa-fé e respeito ao interesse público. A presente licitação, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, visando à formação de Sistema de Registro de Preços - SRP, para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as

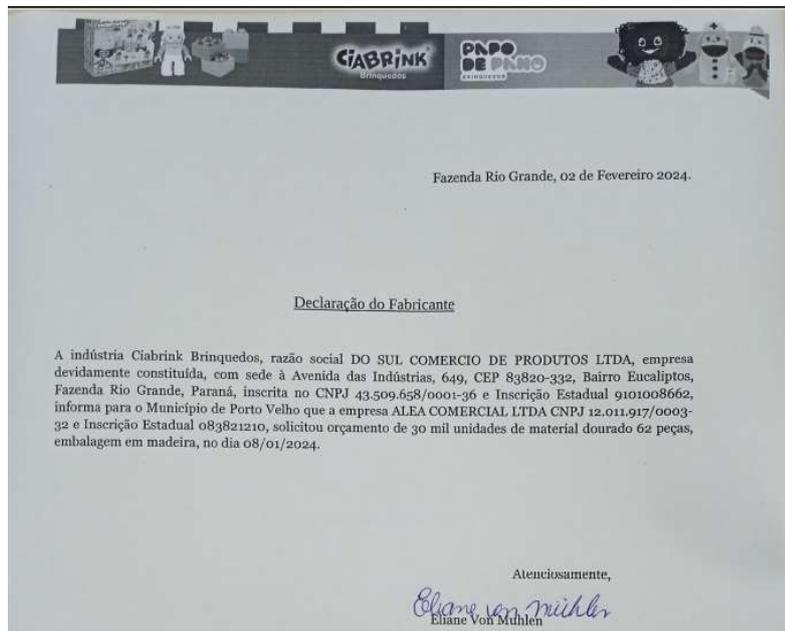


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho Em síntese a tese da Empresa Recorrente aduz que a Licitante, ora Recorrida, ofertou alguns em itens em desacordo com as especificações editalícias. É o que se passará refutar ponto a ponto.

Para o **Lote 03/ Kit 02**, especificamente, o **item 10 "Material Dourado"** alega que marca ofertada não comercializa o produto licitado. De fato ocorreu o chamado erro formal, visto que em razão do recurso "corretor ortográfico" do sistema Microsoft Office, levou a substituição automática da palavra "CIABRINK" pela palavra "CARBRINK". Revelase, prima facie, que a diferença entre as grafias das palavras, reside, tão somente, nas letras "I-R". A título elucidativo, para demonstrar que a Empresa Recorrida realizou os procedimentos para ofertar o item de acordo com as necessidades do Órgão Licitante, colaciona-se a declaração fabricante "CIABRINK", essa sim, que deveria constar inicialmente na proposta, acerca da cotação do produto. (doc. anexo)



A própria afirmação da Empresa Recorrente: Visando comprovar tal informação enviamos (via e-mail) a informação da representante da indústria CARBRINK ratificando que eles não têm este produto em sua linha produtos. Corrobora com o erro formal na indicação da marca na proposta da Empresa Recorrida. Resta hialino, pela própria razão da empresa "Carbrink" ser uma fábrica de carimbos e de material para escritório, obviamente, não poderia ser ofertado produto desta fabricante. O que demonstra clarividente o erro no preenchimento da proposta. De modo que o erro no documento (lato sensu) nada mais é do que uma distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Nota-se que eventuais erros no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, ante a necessidade de se prestigiar a verdade material.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Trata-se de um "dever poder" do Pregoeiro suprir informações mediante as diligências que entender cabíveis, haja vista o interesse público em relação aos princípios que regem os processos licitatórios, em especial em situações de vantagem ao erário público e na seleção da melhor proposta. Se determinado documento, ainda que impositivo no feito, apresenta inconformidade formal que não prejudica a proposta de preço, uma vez suprido como no caso em tela, é perfeitamente legal e admitido pela jurisprudência. Em razão da realidade apresentada é de fundamental importância que a atividade administrativa produza os melhores resultados econômicos e sociais do ponto de vista quantitativo e qualitativo, na qual verifica-se que os recursos públicos são extremamente escassos, acolher a tese recursal, resultará na contratação com preço de mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acima do valor ofertado pela Empresa Recorrida.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro de grafia, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do Pregoeiro ou Comissão de Licitação utilizar a diligência com objetivo de cumprir os princípios da economicidade e proporcionalidade:

ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO: Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. À vista disso, resta evidente que as exigências contidas no edital como comprovação de qualificação técnica não são meras formalidades, mas dispositivos essenciais com o fito de promover a constatação da aptidão técnica do licitante.

ACÓRDÃO 187/2014-PLENÁRIO: Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

(...)

Já com relação aos itens 11, 13, 18 e 19 pertencentes ao Lote 09/ Kit 05, se faz necessário esclarecer os pontos exarados no recurso interposto. Com relação ao item 19 "PASTA PARA PROFESSOR", a aferição do atendimento do item com as especificações do edital, ocorrerá com a fabricação do boneco/amostra e, não como se quer fazer crer, descrevendo o produto na proposta comercial *ipsis litteris* as especificações contidas no edito. Resta claro, que a Empresa Recorrente tenta subverter as fases do pregão, visto que no momento da avaliação da amostra é que a municipalidade irá averiguar a compatibilidade do item com as especificações dispostas no edital.

Com relação aos demais itens guerrados: **item 11 "TESOURA ESCOLAR"; item 13 "GRAMPEADOR"; item 18 "PINCEL ANATÔMICO"**. A Recorrida vem demonstrar, através das fichas técnicas dos produtos em anexo, que os mesmo atendem os requisitos editalíssimos, não assistindo razão para as alegações recursais. Com efeito, o recurso ora contrarrazado deve ser tido como inexistente, sem força de recurso administrativo, haja

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



vista que o pedido elaborado em nada prestigia os princípios licitatórios, na medida em que traz a baila motivos de ordem formalística. Não há razão ou argumento sólido que sustente a tese recursal da Empresa Recorrente **STAR COMERCIO LTDA**.

DO PEDIDO

Pelo exposto, espera a Recorrida que **SEJA MANTIDA** sua classificação nos Lotes nº 03 e 09, no processo licitatório por ora tratado, sendo o recurso, no mérito, integralmente improvido, no que diz respeito à empresa **ALEA COMERCIAL LTDA**, em respeito aos princípios que regem o processo licitatório.

Nestes termos

Pede deferimentos.

De Serra/ES para Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2024.

Victor Freitas Medeiros

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

No que tange aos apontamentos feitos nos recursos quanto à aceitação da proposta, a área técnica da SEMED se manifestou:

Equipe DIEB <equipedieb@gmail.com>

9 de fevereiro de 2024 às 22:14

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Em resposta aos recursos impetrados pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou as empresas **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA (item 1)**, **ALEA COMERCIAL LTDA (item 3)**, no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML - Processo: 00600-00011699/2023-60-e - Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.;

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou as empresas **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA (item 1)** no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML: **Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital**. Porém, quanto à efetiva comprovação de fabricação, a equipe não possui capacidade técnica para atestar se a empresa fabrica ou não de acordo com as características solicitadas no edital. Visto que as empresas **STAR COMERCIO LTDA** e **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA** apresentam documentações (e-DOC 00C3E071) e (e-DOC E46C0D16) sobre a fabricação dos produtos e não podemos atestar a veracidade de tais documentos. Uma sugestão é a solicitação à empresa habilitada de documento ou ficha técnica, devidamente assinada pela empresa fabricante, comprovando a fabricação do produto de acordo com as características descritas no edital.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou a empresa **ALEA COMERCIAL LTDA (item 3)**, no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML: **Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital**. Quanto ao questionamento da marca, pelo que se verifica na defesa da Empresa **ALEA (e-doc 9AB3E1D6)**, Para o lote 03/ Kit 02, especificamente, o item 10 "material

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



dourado", vê-se claramente que trata-se de um erro material. Não havendo motivos para desclassificação. Quanto ao item 11 "Tesoura escolar" está em conformidade com o edital. Quanto ao item 13 "Grampeador" na proposta (e-doc 6E6B64F6) está de acordo com as descrições do edital, porém no documento CONTRARRAZÕES N°. 3/2024 - EQL03/SML eDOC 9AB3E1D6, a descrição não condiz com o edital.

Quanto ao item 18 "Pincel atômico" está em conformidade com o edital. Quanto ao item 19 "Pasta para o professor", reafirmamos que a necessidade da demandante é de fato a descrição que está no edital, porém quanto à descrição contida na proposta da empresa ALEA, não condiz 100% com as especificações do edital. Sugerimos verificar se não se trata de erro material (digitação).

Atenciosamente

Jaqueline Gomes da Costa

Chefe de apoio do Ensino Fundamental

Divisão de Educação Básica/DPE/SEMED

V DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)², possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **STAR CO-**

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



MÉRCIO. Vejamos:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

Quanto à alegação da recorrente STAR COMÉRCIO, sobre a irregularidade em comento para o KIT 2 - ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO reside, sobretudo no fato de que a RECORRIDA em sua proposta para ITEM 10 - MATERIAL DOURADO INDIVIDUAL, ofertou produto da **Indústria CARBRINK**, todavia esta empresa NÃO COMERCIALIZA este produto, conforme pode ser constatado no site e catálogo da Marca.

Portanto em suas contrarrazões a empresa Recorrida ALE COMERCIAL, informou que houve um erro de digitação, visto que em razão do recurso "corretor ortográfico" do sistema Microsoft Office, levou a substituição automática da palavra "CIABRINK" pela palavra "CARBRINK".

Com relação aos demais itens, esta pregoeira diligenciou a empresa recorrida, baseada nas alegações da recorrente, de que ofertou marca que não condiz com as especificações do edital, referente ao item 10 (LOTE 3), em vista do erro de digitação, ao informar a marca para o item, que o correto é "CIABRINK", e referente ao item 19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



"PASTA PARA PROFESSOR", a descrição do item estava incompleta, e por esse motivo, solicitei o encaminhamento da Proposta de Preço Corrigida de acordo com o **ANEXO I - A DO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS - COMPOSIÇÃO DOS KITS** e o envio de folders, folheto ou manual, emitido pelo fabricante, onde constem as especificações completas do produto ofertado.

Em resposta a diligência³, a empresa ALEA COMERCIAL, enviou para o e-mail os documentos solicitados, conforme abaixo relacionado:

Licitação Alea <licitacao@aleacomercial.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

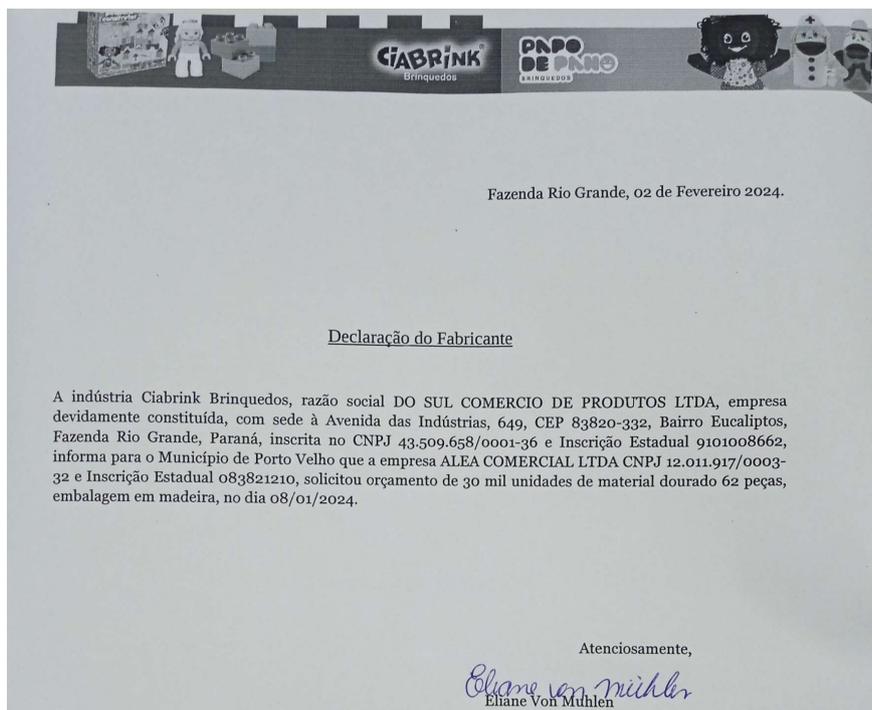
20 de fevereiro de 2024 às 14:07

Boa tarde, Prezada Lidiane.

Segue Fichas técnicas solicitadas e a proposta com o descritivo completo conforme solicitado, inclusive do Item 10, lote 03 (Material Dourado)
Em relação à Ficha técnica da Pasta do Professor não temos, pois não é um produto de prateleira, sendo necessário a confecção dela.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



³ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>



FICHA TÉCNICA – MINI GRAMPEADOR

Ref: 11118

Produto: Mini Grampeador Emborrachado 6CM para até 15 folhas, com extrator de grampos

Descrição Completa: Mini Grampeador Emborrachado 6CM para até 15 folhas, com extrator de grampos, moderno, ergonômico e prático. Comprimento 70mm, largura 36mm e altura 25mm. Usa grampos 24/6 ou 26/06. Produto atóxico.

Composição: Aço, base de apoio em plástico emborrachado e pintura eletroestática de alta resistência.

Garantia: Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação

Cód de Barra Unitário: 7908609026113

Imagem:



FICHA TÉCNICA – MARCADOR PERMANENTE

Ref: 10540-10541-10542

Produto: Marcador Permanente Recarregável – Caixinha c/ 12 und – Gatte

Descrição Completa: Marcador Permanente Recarregável ponta chanfrada para traço fino e grosso (Preto, Vermelho, Azul). Comprimento 133mm, largura 19mm. Possui traço largo de 8mm e fino de 4mm.

Composição: Resina termoplástica, ponta de feltro e tinta à base de corante e álcool

Garantia: Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação até a validade do produto.

Armazenagem: Manter em local limpo, seco, fresco, protegido da luz, umidade e calor excessivo.

Validade: 4 anos, desde que a embalagem permaneça conservada e seguindo as instruções e armazenagem do produto.

Cód de Barra Unitário: 7908609026106

Cód de Barra Unitário: 7908609026120

Cód de Barra Unitário: 7908609026137

Imagem:

MARCADOR PERMANENTE **Gatte**



FICHA TÉCNICA – TESOURA ESCOLAR

Ref: 10303

Produto: Tesoura Escolar 17cm Cabo Preto

Descrição Completa: Tesoura Escolar 13cm, cabo preto com ponta arredondada, lâmina em aço inox. Comprimento 17cm, Produto certificado pelo INMETRO NORMA ABNT NBR 15236:2021; NORMA ABNT NBR 16040:2020; Portaria INMETRO n.º 423/2021; Portaria INMETRO N.º 200/2021. **Cores:** Preto.

Composição: plástico polipropileno e aço inoxidável.

Garantia: Garantia de qualidade contra defeitos de fabricação até a validade do produto.

Cód de Barra Unitário: 7908609002919

Armazenagem: Manter em local limpo, seco, fresco, protegido da luz, umidade e calor excessivo.

Validade: Indeterminada, desde que a embalagem permaneça conservada e seguindo as instruções de armazenagem do produto.

Imagem:

Tesoura escolar **Gatte Kids**



Pasta Professor resistente, em lona 600, com boa ergonomia para uso diário, com medidas mínimas de 38 cm de largura, 27 cm de altura e 7 cm profundidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Descritivo Técnico

Produto: Material Dourado
Código: 1039
Marca: Ciabrink
Quantidades de peças: 62 peças
Idade Recomendada: 6 anos ou mais
Matéria Prima: Madeira
Medidas do Produto: 1x1x1cm (cubinho) / 10x1x1cm (barra) / 10x10x1cm (placa)
Medidas da Embalagem: 13x13x6cm
Tipo de Embalagem: Madeira
Peso: 392g

Contém 62 peças, sendo 50 cubos de 1x1cm que representam as unidades, 10 barras de 10x1cm que representam as dezenas e 2 placas de 10x10cm que representam as centenas.



Nesse sentido, os documentos foram encaminhados novamente para a área técnica da SEMED, no qual foi respondido, conforme abaixo relacionada:

23/02/2024, 07:47

Gmail - ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 224/2023 - EQUIPE 03/SML



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 224/2023 - EQUIPE 03/SML

Equipe DIEB <equipedieb@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

22 de fevereiro de 2024 às 16:08

Boa tarde,

Em resposta às solicitações de análise técnica dos recursos do Pregão Eletrônico n.224/2023/SML - Processo:

00600-00011699/2023-60-e - Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho;

Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital, desta forma a equipe realizou conferências das fichas técnicas/prospectos enviados e afirma:

1. a ficha técnica fornecida pela fabricante do material item 14 "pincel nº 08" está em conformidade com o edital.
2. Quanto aos prospectos recebidos referentes ao item 10 "material dourado", a descrição está em conformidade com o edital.
3. Quanto aos prospectos recebidos referentes ao item 19 "pasta do professor" a descrição está em conformidade com o edital.
4. Quanto ao item 13 "grampeador", as descrições contidas na ficha técnica demonstram estar em equivalência ao solicitado no edital, não acarretando qualquer prejuízo, visto que não se observou qualquer indicio de inferioridade do produto.

Atenciosamente

Jaqueline Gomes da Costa
Chefe de apoio do Ensino Fundamental
Divisão de Educação Básica/DPE/SEMED

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante de todo o exposto, é oportuno evidenciar que as razões recursais são estritamente técnicas, desse modo, acompanho integralmente a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, incorporando sua análise às minhas razões de decidir, por ter sido essa a área responsável pela análise técnica durante a fase de aceitação da proposta.

É importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a [LEI Nº 8.666/1993](#) informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



É de suma importância destacar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório. Segundo o aludido princípio, estatuído no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Desta forma, tanto a Administração quanto às licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital de Licitação, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao próprio contrato.

É justamente a observância das regras preestabelecidas no Edital que garante a observância da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, ao primado da segurança jurídica.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

VI. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente, MANTENDO A DECISÃO de declarar como vencedora a licitante **ALEA COMERCIAL LTDA EPP para o KIT 2 (ITEM 3) - ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO e KIT 5 (ITEM 9) - PROFESSOR.**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2024

LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



Processo: 00600-00011699/2023-60-e

Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **STAR COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.252.941.0001-36, sediada na rua José Camacho, nº 1146, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, em face da decisão que habilitou a pessoa jurídica **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA** para o KIT I - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA - conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conhecimento dos recursos apresentados.

É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>).

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões de recurso da empresa **STAR COMERCIO LTDA** foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho¹, para ciência de todos os interessados.

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente **STAR COMERCIO LTDA**, alega que a RECORRIDA incorreu em evidente descumprimento ao Instrumento convocatório na sua proposta para o KIT I - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE E PRÉ-ESCOLA, composto por 17 itens relacionados no anexo I-A, ao ofertar produto em desconformidade com as especificações solicitadas, o que compromete diretamente a finalidade da aquisição.

Insurge também que existe grande diferença de especificação e finalidade quanto aos dois tipos de pinceis acima citados (cabo curto e cabo longo), sendo o pincel de cabo curto ideal

¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>



para crianças entre 3 e 7 anos por proporcionar uma pegada mais próxima a mão, facilitando o manuseio, oferecendo mais controle e auxiliando na pegada para desenvolvimento dos traços finos. Isso é fundamental no desenvolvimento da coordenação motora fina nessa faixa etária.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true> e cujos trechos que interessam transcrevo:

(...)

II. DOS FATOS

Na sessão do certame, esta empresa fora sagrada vencedora do Lote 1, uma vez que cumpriu integralmente as exigências editalícias, bem como comprovou que os itens ofertados atendiam as especificações técnicas exigidas no termo de referência, por meio das amostras.

No entanto, se utilizando do direito constitucional, a empresa RECORRENTE, através de recurso administrativo, com o intuito exclusivo de tumultuar o certame, promove seu descontentamento infundado, conforme será exposto a seguir.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE

A licitação, por necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sendo assim, as alegações arguidas pela empresa RECORRENTE, por si só não encontram amparo legal. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípios da Impessoalidade: Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações. Moralidade e probidade administrativa: O princípio da moralidade impõe ao administrador e aos licitantes que pautem sua atuação nos padrões jurídicos da moral, da boa-fé, da lealdade e da honestidade. A probidade administrativa, por sua vez, volta-se especificamente ao administrador, como uma "moralidade administrativa qualificada", no sentido de que viola a probidade o agente público que, em suas tarefas e deveres, infrinja os tipos previstos na Lei no 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) (BRASIL, 1992a). Publicidade: A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de condição de eficácia da própria licitação (art. 21 da LGL) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da LGL). Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 30, § 3º, da LGL). É mister pontuar que o dever de "publicidade" dos atos compreendidos no procedimento licitatório não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial. Legalidade: É o princípio basilar de toda atividade administrativa. Como qualquer atuação estatal, o procedimento licitatório deve ser pautado pelas normas legais vigentes (devido processo legal). O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem, e, como consequência, serem responsabilizados em caso de prejuízo ao erário e afronta ao interesse público. Competitividade: Deriva do princípio da isonomia e tem seu fundamento no art. 3º, § 1º, I, da LGL (BRASIL, 1993), preconizando que os agentes públicos devem sempre privilegiar as mais amplas competitividades nas licitações, abstendo-se de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Eficiência (economicidade, "vantajosidade" e formalismo moderado): O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 201, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

Alega a empresa RECORRENTE que "haja vista que o produto ofertado pela RECORRIDA vai muito além de não atender às especificações do edital, trata-se de produto divergente, e que não é adequado para crianças em idade pré-escolar devido ao seu tamanho e à complexidade do manuseio. Crianças pequenas podem ter dificuldade em controlar pincéis de cabo longo, o que resulta em experiências frustrantes ou até mesmo em acidentes." Ainda neste passo, continua: "Todavia, ao analisar a proposta da RECORRIDA, constata-se, facilmente, que as características do pincel ofertado por ela, da marca Leo e Leo, não atendem ao exigido, haja vista que a Leonora (detentora da marca Leo e Leo) NÃO FABRICA OU IMPORTA ESSE TIPO DE PINCEL EM CABO CURTO como pede o edital, somente EM CABO LONGO, o que diverge sobremaneira do solicitado." (Grifo nosso). Segue relatando que "A fim de ratificar as informações mencionadas acima, disponibilizaremos (via e-mail) para análise da douta equipe de licitação o documento onde o representante da Marca, em Porto Velho, confirma esta informação através de e-mail. Além disso, enviaremos também o catálogo de produtos da linha comercializada por eles." Ao final requer que seja a empresa ora RECORRIDA desclassificada do certame, sob pena do rompimento dos princípios que norteiam os certames públicos. Inicialmente, válido instar que a empresa ora RECORRENTE pleiteia ganhar o certame a qualquer custo, se utilizando da fase recursal para fins meramente protelatório. A empresa, ao participar do certame, se compromete através de declarações e afins que cumprirá integralmente suas exigências documentais e técnicas, ofertando produtos com a devida qualidade e que satisfizessem as especificações trazidas no termo de referência. No que tange ao supracitado item - ITEM 14: Pincel nº 8. Pincel redondo nº 8 - Características: virola de alumínio; pêlo de pônei; CABO CURTO de madeira reflorestada ou plástico; Acabamento de pintura em cor amarela; Para pintura em aquarela e guache, a alegação de que a fornecedora LEONORA não possui tal produto trata-se de inverdades.

Não sabemos ao certo qual fora o "representante comercial" que informou a empresa RECORRENTE de tal falácia, uma vez que em contato

superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



direito com a fabricante e importadora, a mesma corroborou a existência do produto ofertado pela empresa, CONFORME ENVIADO VIA E-MAIL, evidenciando ainda a existência através de ficha técnica do produto e declaração expressa via e-mail. Observa-se que a ficha técnica é clara e precisa ao expressar que o pincel possui CABO CURTO DE PLÁSTICO, conforme preceitua o edital com sua soberania. Ante a análise executada pela equipe técnica da área demandante, juntamente com a ficha técnica disponibilizada pela empresa fabricante, resta cristalino e indiscutível o atendimento ante às especificações exigidas. No mais, é indiscutível a qualidade do item ofertado, que satisfará as necessidades do público alvo. Ainda, neste passo, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão, obscuridade ou dúvida nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência". Ou seja, a ilustre pregoeiro e sua equipe de apoio, realizaram diligências suficientes para atestar que a empresa cumpriu com louvor os requisitos exigidos no instrumento convocatório, ofertando itens que atendem satisfatoriamente o exigido, satisfazendo o principal objetivo do certame na modalidade Pregão, qual seja, realizar a contratação e/ou aquisição do item licitado com o menor preço, dentro dos parâmetros legais. Resta evidente que a decisão que sagrou esta empresa vencedora fora prolatada de forma justa e legal, levando em consideração a legislação vigente, bem como os princípios que regem as licitações públicas, sendo de rigor na mais solene e incólume justiça, sua manutenção, prosseguindo com o certame para a fase de adjudicação e homologação, tendo em vista a supremacia do interesse público e vantajosidade.

IV. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer que:

- a) Seja recebida a presente contrarrazões de recurso, uma vez tempestiva;
- b) Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso aviado pela empresa STAR COMÉRCIO LTDA, zelando pela manutenção da decisão que sagrou nossa empresa como vencedora, uma vez ter cumprido com rigor e excelência as exigências editalícias, nos termos da lei, prosseguindo com o certame para as fases de adjudicação e homologação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sorocaba/SP, 06 de fevereiro de 2024.

COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA

IV. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

No que tange aos apontamentos feitos nos recursos quanto à aceitação da proposta, a área técnica da SEMED se manifestou:

Equipe DIEB <equipediab@gmail.com>

9 de fevereiro de 2024 às 22:14

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em resposta aos recursos impetrados pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou as empresas **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA (item 1)**, **ALEA COMERCIAL LTDA (item 3)**, no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML - Processo: 00600-00011699/2023-60-e - Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.;

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou as empresas **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA (item 1)** no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML: **Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital.** Porém, quanto à efetiva comprovação de fabricação, a equipe não possui capacidade técnica para atestar se a empresa fabrica ou não de acordo com as características solicitadas no edital. Visto que as empresas **STAR COMERCIO LTDA** e **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA** apresentam documentações (e-DOC 00C3E071) e (e-DOC E46C0D16) sobre a fabricação dos produtos e não podemos atestar a veracidade de tais documentos. Uma sugestão é a solicitação à empresa habilitada de documento ou ficha técnica, devidamente assinada pela empresa fabricante, comprovando a fabricação do produto de acordo com as características descritas no edital.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMERCIO LTDA** em face à decisão que habilitou a empresa **ALEA COMERCIAL LTDA (item 3)**, no Pregão Eletrônico n.224/2023/SML: **Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital.** Quanto ao questionamento da marca, pelo que se verifica na defesa da Empresa **ALEA (e-doc 9AB3E1D6)**, Para o lote 03/ Kit 02, especificamente, o item 10 "material dourado", vê-se claramente que trata-se de um erro material. Não havendo motivos para desclassificação. Quanto ao item 11 "Tesoura escolar" está em conformidade com o edital. Quanto ao item 13 "Grampeador" na proposta (e-doc 6E6B64F6) está de acordo com as descrições do edital, porém no documento **CONTRARRAZÕES N°. 3/2024 - EQL03/SML eDOC 9AB3E1D6**, a descrição não condiz com o edital.

Quanto ao item 18 "Pincel atômico" está em conformidade com o edital. Quanto ao item 19 "Pasta para o professor", reafirmamos que a necessidade da demandante é de fato a descrição que está no edital, porém quanto à descrição contida na proposta da empresa **ALEA**, não condiz 100% com as especificações do edital. Sugerimos verificar se não se trata de erro material (digitação).

Atenciosamente

Jaqueline Gomes da Costa

Chefe de apoio do Ensino Fundamental

Divisão de Educação Básica/DPE/SEMED

V DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que

superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)², possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **STAR COMÉRCIO**. Vejamos:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

No que diz respeito da proposta apresentada pela recorrida, **COMERCIAL ÉTICA**, referente ao item 14 - PINCEL Nº 08, na Análise Técnica do recurso, a SEMED sugeriu solicitar da empresa recorrida, documentos ou ficha técnica, referente ao item 14, e no intuito de esclarecer os pontos impugnados pela recorrente, foi efetuado diligência a empresa COMERCIAL ÉTICA, para encaminhar os documentos, no qual foi atendida, conforme abaixo relacionada:

DILIGÊNCIA PREGÃO ELETRÔNICO N.224/2023/SML/PVH

2 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

20 de fevereiro de 2024 às 09:30

Para: "comercialetica.licitacao@gmail.com" <comercialetica.licitacao@gmail.com>, licitacao@comercialetica.com.br

Prezado licitante,

Bom dia

Tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 224/2023, que tem como objeto Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, no qual sua empresa é arrematante do **LOTE 1**.

Com fulcro no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, e nos itens 13.11.1 e 13.11.2 - "13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão. 13.11.2. A Pregoeira poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Baseada no recurso interposto pela empresa **STAR COMERCIO LTDA**, que alega que a marca ofertada para o item 14 (LOTE 1) **Pincel nº 8. Pincel redondo nº 8, não atende ao especificado do edital, no qual cita:** "... que as características do pincel ofertado por ela, da marca Leo e Leo, não atendem ao exigido, haja vista que a Leonora (detentora da marca Leo e Leo) **NÃO FABRICA OU IMPORTA ESSE TIPO DE PINCEL EM CABO CURTO** como pede o edital, somente EM CABO LONGO, o que diverge sobremaneira do solicitado..."

Portanto solicito o envio de folders, folheto ou manual, emitido pelo fabricante, onde constem as especificações completas do produto ofertado referente o item 14 (LOTE 1) **Pincel nº 8. Pincel redondo nº 8**, peça, por gentileza, que o documento solicitado seja enviado, impreterivelmente, até às 15hs de hoje 20/02/2024.

Solicito também a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira-SML.

Fernanda <licitacao@comercialetica.com.br>

20 de fevereiro de 2024 às 09:43

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Bom dia, Prezada.

Segue em anexo ficha técnica e e-mail do fabricante para comprovação.

Informo ainda que estes mesmo arquivos já haviam sido enviados anteriormente conforme abaixo:

superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Naldo Freitas - Comercial Ética <compras@comercialetica.com.br> | licitacao | 1 | 85V C
ENC: ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO

4966-PINCEL REDONDO 121-08 c/ 12 und.pdf
213 KB

De: Cleber de Melo Mantovani <cleber.mantovani@grupoleonora.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 10:15
Para: Naldo Freitas - Comercial Ética <compras@comercialetica.com.br>
Assunto: RES: ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO

Bom dia,

O pincel código 4966 é redondo, cerdas de pelo de pônei e cabo curto de plástico.

Em anexo ficha com as informações.



De: Naldo Freitas - Comercial Ética <compras@comercialetica.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 2 de fevereiro de 2024 10:06
Para: Cleber de Melo Mantovani <cleber.mantovani@grupoleonora.com.br>
Assunto: ESCLARECIMENTO DE DESCRIÇÃO DE PRODUTO

Bom dia! Tudo bom?

Cleber, em um dos pregões que entramos com um dos produtos cotados com a marca "LEO&LEO" foi questionado que o item de referência em catálogo 4966, ao qual faz alusão a um pincel redondo de cabo curto nº8, não possuir tais características. Como fora conversado em período de cotação gostaria

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

FICHA TÉCNICA



Produto PINCEL REDONDO CABO CURTO 121-08 c/12 und

Ref: 4966

Descrição: Pincel de cerdas no formato redondo; Cabo curto; 121-08; Não Tóxico; Contém 12 und.

Composição: Cabo em resina termoplástica, cerdas de pelo de pônei e virola em alumínio polido.

Validade: Vide embalagem

NCM: 9603.30.00

Código de Barras	Produto	Blister	Embalagem	Inner	Master
	7897256218869	N/A	7897256219668	7897256220664	17897256219665

Pesos e Medidas:	Produto			Embalagem			Inner			Master		
	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.	Alt.	Larg.	Comp.
Cm	Altura Total: 16,9 Cabo + Virola: 15,5 Virola: 3	Cerda: 0,3 Metal: 0,3 Cabo: 0,3	/	26	10,5	1	3,5	26,5	11	45	24	55
Kg	1) 0,005kg 12) 0,030kg			0,045kg			0,300kg			14 kg		

Quantidade de Produto	Embalagem	Inner	Master
	Blister c/ 12 und.	6 Blisters	288 Blisters

Certificado INMETRO: Produto não certificável.

IMAGEM DO PRODUTO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Nesse sentido, os documentos foram encaminhados novamente para a área técnica da SEMED, no qual foi respondido, conforme abaixo relacionada:

23/02/2024, 07:47

Gmail - ANALISE DE RECURSO - PE Nº 224/2023 - EQUIPE 03/SML



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 224/2023 - EQUIPE 03/SML

Equipe DIEB <equipedieb@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

22 de fevereiro de 2024 às 16:08

Boa tarde,

Em resposta às solicitações de análise técnica dos recursos do Pregão Eletrônico n.224/2023/SML -

Processo:

00600-00011699/2023-60-e - Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho:

Enquanto demandante mantemos a necessidade de receber os produtos com as características descritas no edital, desta forma a equipe realizou conferências das fichas técnicas/prospectos enviados e afirma:

1. a ficha técnica fornecida pela fabricante do material item 14 "pincel nº 08" está em conformidade com o edital.
2. Quanto aos prospectos recebidos referentes ao item 10 "material dourado", a descrição está em conformidade com o edital.
3. Quanto aos prospectos recebidos referentes ao item 19 "pasta do professor" a descrição está em conformidade com o edital.
4. Quanto ao item 13 "grampeador", as descrições contidas na ficha técnica demonstram estar em equivalência ao solicitado no edital, não acarretando qualquer prejuízo, visto que não se observou qualquer indicio de inferioridade do produto.

Atenciosamente

Jaqueline Gomes da Costa

Chefe de apoio do Ensino Fundamental

Divisão de Educação Básica/DPE/SEMED

Diante de todo o exposto, é oportuno evidenciar que as razões recursais são estritamente técnicas, desse modo, acompanho integralmente a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, incorporando sua análise às minhas razões de decidir, por ter sido essa a área responsável pela análise técnica durante a fase de aceitação da proposta.

É importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a [LEI Nº 8.666/1993](#) informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

É de suma importância destacar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório. Segundo o aludido princípio, estatuído no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Desta forma, tanto a Administração quanto às licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital de Licitação, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao próprio contrato.

É justamente a observância das regras preestabelecidas no Edital que garante a observância da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, ao primado da segurança jurídica.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

VI. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela recorrente, MANTENDO A DECISÃO de declarar como vencedora a licitante **COMERCIAL ÉTICA EDUCACIONAL LTDA**, no ITEM 1.

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2024

LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Pregoeira/SML



Processo: 00600-00011699/2023-60-e

Pregão Eletrônico n. 224/2023/SML

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra - Hauer - Curitiba/PR - CEP 81.630-220, em face da decisão que declarou vencedora dos itens 5 e 7 do processo licitatório em epígrafe, a empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal. Portanto, conheço dos recursos apresentados.

É importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>).

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões de recurso da empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA** foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho¹, para ciência de todos os interessados.

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente **FORTERM**, alega que os atestados de capacidade técnicas apresentadas, apresentam indícios de ilegítimos e irregularidades. Fato é que, o atestado é consequência de um fornecimento resultante de uma venda, logo foi emitida a nota fiscal, pois se assim não fosse, certamente estaríamos diante do crime de sonegação fiscal, e os documentos apresentados seriam considerados falsos, o que também seria crime, punível na esfera penal e na administrativa com a suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

¹ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true>



Por fim, insurge que esta Pregoeira solicite a composição dos custos da proposta apresentada pela empresa "STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI", para que seja examinada e verificada com precisão como tais valores foram compostos, uma vez que a empresa não é fabricante, importadora e nem fabrica cadernos e os valores apresentados são claramente rasos.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7273?print=true> e cujos trechos que interessam transcrevo:

(...)

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que, desprovida de conhecimentos técnicos, alega equivocadamente que os Atestados de Capacidade Técnica acostados por esta RECORRIDA no certame apresentam indícios de irregularidade e ilegitimidade, buscando a inabilitação da proposta desta RECORRIDA. Além disso, irresignada pelo fato de não sagrar-se vencedora a RECORRENTE tenta demonstrar, sem êxito, que a proposta da Star Comércio apresenta indícios de inexecuibilidade. No entanto, é nítido que a RECORRENTE procede desta maneira por ter sido a segunda colocada no processo licitatório, de modo que sua classificação depende estritamente da inabilitação desta empresa. Neste ponto, ao proferir tais acusações, desconsidera a boa-fé, o tempo de trabalho e de mercado desta concorrente, que atua nesse seguimento há muitos anos, e nunca teve em sua trajetória qualquer mácula, tendo em vista a seriedade e a boa-fé adotada em suas contratações. Superado tal ponto, passaremos à análise dos argumentos técnicos utilizados em face desta RECORRIDA. Vejamos: Preliminarmente a RECORRENTE alega que "...os Atestados de capacidade técnica apresentados apresentam indícios de ilegítimos e irregularidades.". Para amparar tal alegação a RECORRENTE defende que os Atestados além de subjetivos, sequer informam o processo licitatório e o período de vigência da Ata. Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que os Atestados de capacidade Técnica acostados foram emitidos por entidades idôneas e, por isso, têm Fé Pública e sua autenticidade pode, facilmente, ser confirmada junto às fontes que os emitiram. Além disso, não há que se falar em dissonância com o instrumento convocatório, uma vez que os documentos apresentados na fase de habilitação desta RECORRIDA estão integralmente em conformidade com os requisitos exigidos no Termo de Referência do Pregão eletrônico em comento. Vejamos o que diz o edital quanto à Qualificação Técnica:

8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto a ser licitado e ainda:

8.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



estando às informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Com base no texto do edital transcrito acima, percebe-se o quão infundada é a alegação de desconformidade apresentada pela RECORRENTE quanto aos Atestados de capacidade Técnica da Star Comércio, haja vista que sequer o edital exige que constem informações do Processo e vigência de Ata, conforme alegado. Apesar de restar comprovado que não existem irregularidades nos atestados apresentados por esta empresa, para reforçar a transparência e a confiança da doutra equipe de licitação quanto a Capacidade desta RECORRIDA, em breve consulta ao SICAF em qualificações técnicas, resta comprovado que nossa experiência em fornecimentos de produtos compatíveis com o Objeto deste certame vai além do Atestado do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia (IDEP) e Secretaria Municipal de Educação de Nova Iguaçu - RJ, apresentados.

A título de conhecimento, no ano de 2023 fornecemos, em larga escala, Kits escolares tanto para o Governo do Estado de Rondônia quanto para a Prefeitura de Porto Velho-RO, conforme descrito abaixo: Além dos Atestados mencionados acima, a Star Comércio forneceu para a Secretaria de Educação do Estado de Rondônia (SEDUC-RO), em atendimento à Ata Nº 302/2022/SUPEL RO, um total de 69.490 (sessenta e nove mil quatrocentos e noventa) unidades de Kits escolares do Ensino fundamental II e 10.266 (dez mil duzentos e sessenta e seis) Kits escolares do Ensino Médio. Além disso, fornecemos também Kits escolares para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED/PVH), um total de 1.240 (mil, duzentos e quarenta) unidades de Kits escolares do ensino fundamental I (1º ao 5º ano), 750 (setecentos e cinquenta) unidades de Kits escolares do ensino fundamental II (6º ao 9º) e 1.220 (mil duzentos e vinte) unidades de Kits escolares do ensino para Jovens e Adultos (EJA). Ante ao exposto, resta comprovado que as alegações da RECORRENTE são infundadas, pautadas em elementos rasos e protelatórios, além de atingir diretamente o poder que confere ao Agente Público de emitir com objetividade, ética e responsabilidade um documento de Fé Pública. Vale ressaltar que tal conduta pode gerar desconfiças injustificadas nas instituições, além de comprometer a credibilidade do setor público e a integridade do processo licitatório. Contudo, embora a proposta desta RECORRENTE esteja em estrita conformidade com as regras editalícias, nos colocamos à disposição da respeitável equipe de licitação para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, nos comprometendo em cooperar plenamente com todas as comprovações através de notas fiscais, Atas de registros de preços e Notas de empenho, que comprovam o real fornecimento dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

II. - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, é necessário reforçar que as informações apresentadas nas síntese fática comprovam, de maneira inequívoca, que a RECORRIDA atende a TODAS AS IMPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA VIOLAÇÃO DESTES PRINCÍPIOS. Não há, pois, qualquer divergência entre a proposta da RECORRIDA e as disposições editalícias, mas sim deficiência técnica nos argumentos da RECORRENTE.

III - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

A recorrente traz a baila também que a proposta da RECORRENTE apresenta indícios de inexecutabilidade, sugerindo a apresentação da composição de preços. Quanto à esta alegação, ressaltamos que a precificação foi realizada considerando todos critérios de viabilidade financeira, levando em conta todos os custos envolvidos na operação e estamos plenamente dispostos a fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessários, para comprovar a executabilidade da proposta desta RECORRIDA.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Contudo, é relevante destacar que a diferença no preço da proposta da Star Comércio, em comparação com a proposta da RECORRENTE, é mínima, restando para o LOTE 5 uma diferença de menos de 1% e para o LOTE 7 uma diferença de 5%, conforme detalhado abaixo:

LOTE 5 - A proposta da Star Comércio foi de R\$ 87.339,44 (oitenta e seta mil trezentos e trinta e nove e quarenta e quatro centavos). Quando a proposta para o mesmo lote da RECORRENTE foi de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil).

LOTE 7 - A proposta da Star Comércio foi de R\$ 52.246,53 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), enquanto para o mesmo lote a RECORRENTE ofertou R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Evidencia-se ante ao exposto que a diferença entre as propostas é mínima, comprovando, mais uma vez que a recorrente utiliza-se de argumentos rasos e busca, tão somente, tumultuar o certame. Tal comportamento deve-se unicamente ao fato da recorrente ser a segunda colocada, apresentando proposta menos vantajosa para administração pública. Contudo, ratificamos a nossa disponibilidade para fornecer informações sobre a composição de preços e demais aspectos que possam contribuir para a decisão por parte da comissão de licitação.

A despeito disso, o Pregão Eletrônico N° 224/2023/SML/PVH busca, A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), sendo do tipo "Menor Preço".

Logo, considerando que esta RECORRIDA atendeu a todas as regras editalícias, há de se prezar pelo menor preço. Nesse sentido, vejamos o que diz o edital no item 3.2: 3.2. Portanto, o Registro de Preços é um sistema que visa a uma racionalização nos processos de contratações de compras públicas e prestação de serviços, VISTO QUE SUA FINALIDADE PRECÍPUA É MAXIMIZAR O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE, permitindo à Administração Pública celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento da sua necessidade, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (destaque nosso)

Partindo desse pressuposto, é dever do Estado zelar pelo Princípio da Eficiência nas contratações públicas, a partir do qual deve obter melhores resultados primando pela economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional.

IV - DAS IRREGULARIDADES NA RECORRENTE

Embora a RECORRENTE busque elementos para desclassificar a proposta desta RECORRIDA e, com isso, sagrar-se vencedora, é certo que ela não se empenhou em atender estritamente as determinações do instrumento convocatório ao apresentar sua proposta em desconformidade com o solicitado no item 11.1 do edital. Para fins meramente didáticos, transcreveremos abaixo o texto do edital. Vejamos: 11.6.1. A Proposta de Preços Detalhada (modelo constante no ANEXO II deste Edital), com o valor devidamente atualizado do lance ofertado COM A ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO OBJETO, CONTENDO MARCA/MODELO/FABRICANTE, observando o item 11.4. (destaque nosso)

Destaca-se que a proposta apresentada pela RECORRENTE não contém as características técnicas dos produtos ofertados, conforme a exigência expressa no edital, limita-se apenas em informar em sua proposta na coluna "marca/fabricante" a informação "DIVERSOS/DIVERSOS".

Vale ressaltar que, a inclusão dessas informações é FUNDAMENTAL PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES, permitindo uma análise justa e equitativa das propostas, assegurando ainda, que os itens fornecidos atendam plenamente às especificações técnicas exigidas, garantindo a qualidade do Kit escolar fornecido à comunidade, bem como a competitividade do processo licitatório, assegurando que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas condições.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em face do exposto, além de oferecer preços superiores em sua proposta a RECORRENTE apresenta proposta em desacordo com o edital.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em vista dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, requer-se que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto por FORTEM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para fins de manter a decisão recorrida.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2024.

Star Comércio Ltda.

V DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, que conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)², possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na intenção de recurso, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final desta pregoeira.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Quando necessários esclarecimentos técnicos fora das competências desta Pregoeira, bem como desta Superintendência Municipal de Licitações - SML, são necessárias diligências para a análise das propostas ou dos documentos de habilitação. Como ocorrido durante esta fase recursal para resposta ao recurso impetrado pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, Vejamos:

13.11.1. A Pregoeira, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Nesse sentido, foi efetuada diligência para a empresa **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, arrematante dos itens 5 e 7, apresentar a "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA", conforme abaixo relacionada:

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> 15 de fevereiro de 2024 às 12:43 Para: Star Comércio <contato@starcomercio.com>

*Prezado licitante,
Boa tarde.*

De acordo com o art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Baseada no recurso interposto pela empresa

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Forterm Representações e Comercio Ltda, que alega ser inexecuível a proposta apresentada (ITENS 5 e 7) e amparada pela Súmula 262/2010 do TCU, que diz " que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", solicito que seja enviado documento que comprove a exequibilidade da sua proposta. No que se refere aos documentos capazes de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, temos que, poderá ser através de planilha de custos elaborada pelo licitante e/ou documento que comprove contratação/fornecimento em andamento com preços semelhantes. Peço, por gentileza, que o documento solicitado seja enviado, impreterivelmente, até às 15hs do dia 16/02/2024. Solicito também a confirmação do recebimento deste e-mail.
Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira-SML.

Em resposta a diligência, a empresa **STAR COMÉRCIO**, apresentou documentos que comprovem a exequibilidade de sua proposta, conforme abaixo apresentado:

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira-SML

Resposta à diligência referente ao Pregão eletrônico nº 224/2023/SML/PVH

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 224/2023/SML/PVH
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP Nº 105/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PROC. 00600-00011699/2023-6 0 - e

OBJETO: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS E PROFESSORES

Senhora pregoeira, nos causa muita surpresa a necessidade desta diligência acerca de nosso preços, visto que estão compatíveis com nossos concorrentes (diferenças percentuais mínimas) e mesmo a diferença para vosso preço de referência não foi tão grande. A título de comparação nos lotes 5 e 7 (que nos sagramos vencedores) a diferença de nosso preço de venda para vosso estimado é de 38,6% e 42,6% respectivamente, enquanto que nos lotes 1 e 3 as empresas vencedoras ofertaram preços 52,4% e 47,8% mais baratos que vosso estimado, ou seja, caso esta diligência se fizesse necessária, muito mais importante seria que fosse feita aos lotes 1 e 3 que apresentam maior discrepância com vosso estimado.

Mas mesmo assim cumprindo vosso solicitado, enviamos abaixo uma tabela com nossa composição de preços para os kits que vencemos até o momento e esta tabela demonstra claramente que a operação de venda é lucrativa e não corre qualquer risco de descumprimentos.

Conforme informado anteriormente, fornecemos a prefeitura os kits anos passado, como fornecemos também no governo do estado de Rondônia, sempre cumprindo absolutamente tudo o que pactuado nos respectivos contratos.

Reiteramos que nossa proposta atende todos os requisitos do edital e é claramente exequível, qualquer medida contrária imputaria a nossa empresa a necessidade de buscar reparação na esfera judicial, visto que não há qualquer descumprimento do edital.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Mas, de qualquer forma nos colocamos ainda a disposição para prestação de qualquer esclarecimento adicional ou eventual necessidade de apresentação de qualquer documento que se faça necessário.

Item	Material / Descrição	Unid.	Quant.	Marca	Custo unitário	Custo total	Custos com impostos e montagem do kit	Valor Unitário	Valor Total	Valor líquido da Operação por kit
LOTE 5 AMPLA - KIT 3 - ENSINO FUNDAMENTAL - DO 6º AO 9º ANO										
	KIT 3 - ENSINO FUNDAMENTAL - DO 6º AO 9º ANO, composto por 13 itens relacionados abaixo *Os kits serão embalados individualmente, de acordo com a modalidade de ensino e entregues conforme as exigências apresentadas no termo de referência.	KIT	967	KIT 3	R\$ 61,02	R\$ 59.006,34	20,77	R\$ 90,32	R\$ 87.339,44	R\$ 8,53

1	Caderno Universitário, Dimensões Mínimas: 200 mm de largura x 275 mm de comprimento. Miolo: 200 folhas íteais (não contadas as divisorias); 10 matérias; Papel: offset branco; Gramatura mínima: 54g/m². Espiral. Matéria-prima: srame com revestimento preto; Espessura mínima: 1,20 mm; Pauta: Frente e verso; Mínimo de 27 pautas por página. Cabeçalho e rodapé ou pauta contínua. Divisorias: Off-set; Gramatura mínima de 63 g/m². A cada 20 folhas. Capa e Contracapa: Dura; Impressão: 480 cores. Matéria-prima: papelão; Gramatura mínima 750 g/m². Acabamento: Plastificação; Revestimento da capa e contracapa: Papel Offset; Gramatura mínima de 115g/m², com guarda em offset com gramatura mínima de 100g/m². Na contracapa deverão constar as seguintes informações: a) Caderno universitário; b) Formato 200 mm x 275 mm; c) NBR 15733-2012; d) Nome do fabricante; e) Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layouts disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.	UND	4	CREDEAL	R\$ 9,34	R\$ 37,36		R\$ 13,82	R\$ 55,28	
---	---	-----	---	---------	----------	-----------	--	-----------	-----------	--



2	Lápis grafite nº 02 HB, em qualquer formato, apontado. Corpo: Matéria-prima: madeira; Cobertura: tinta atóxica (quando for o caso); Formato: compatível com o furo cônico do apontador do kit. Dimensões mínimas: Comprimento: 170mm; Diâmetro: 6,5mm; Diâmetro do grafite: 2mm. Barra Interna do Grafite: Dureza nº 02 HB; Constituição uniforme; isenta de impurezas; Atóxica. Certificação: FSC ou Certiflor.	UND	4	LEO E LEO	R\$ 0,32	R\$ 1,28		R\$ 0,40	R\$ 1,60	
3	Borracha com capa protetora, Borracha plástica, branca, com capa plástica protetora ergonômica para manter a borracha limpa e que facilite o uso, sem deformidades ou rebarbas, formato retangular. Dimensões mínimas da Borracha: Comprimento: 43 mm; Largura: 22mm; Espessura: 12mm. Deverá atender ao estabelecido na norma NBR 15236 e Certificação do INMETRO.	UND	2	LEO E LEO	R\$ 0,77	R\$ 1,54		R\$ 1,00	R\$ 2,00	
4	Apontador com depósito em plástico preciso no fio de corte fixada com parafuso em aço, depósito fabricado em material plástico rígido de cores diversas (Translúcido). Medindo aproximadamente 60x25x15mm. Produto certificado pelo INMETRO.	UND	2	LEO E LEO	R\$ 0,68	R\$ 1,36		R\$ 1,00	R\$ 2,00	

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



5	Tesoura ponta arredondada, escolar, 13cm. Tesoura escolar com pontas arredondadas medindo aproximadamente (+/- 5%), 13cm. Produzida em aço inox, marca impressa na lâmina. Lâminas fixadas com parafuso e perfeitamente ajustadas que garantem o corte. Cabo com anéis emborrachados para 3 dedos. Produto certificado pelo Inmetro.	UND	1	LEO E LEO	R\$ 3,04	R\$ 3,04			R\$ 3,80	R\$ 3,80
6	Regua plástica de 30 cm. Matéria-prima: Poliestireno cristal virgem. Características: Transparente. Divisão em milímetros; Destaques a cada 5 mm; Marcações numeradas a cada centímetro; Escala externa chanfrada; Borda graduada rebatada, retlines e livre de rebarbas. Dimensões Mínimas: Comprimento: 310 mm; Largura: 35 mm; Espessura: 3 mm. Obrigatório selo Inmetro. Obrigatória apresentação de laudo conforme os requisitos da ABNT NBR 15.236/2021- Segurança de artigos escolares.	UND	1	WALEU	R\$ 1,09	R\$ 1,09			R\$ 1,61	R\$ 1,61
7	Calculadora de Bolso 8 Dignos. Possui visor LCD, calcula raíz quadrada, porcentagem, além das 04 operações básicas; possui memória e desligamento automático; funciona a pilha ou bateria, além de energia solar; deverá vir acompanhada, conforme o caso, de pilha ou bateria. A pilha ou bateria deverá ser nova, sem uso, e compatível com a calculadora. Dimensões mínimas: 61 x 95 x 17 mm; não tóxico.	UND	1	ALFACELL	R\$ 3,58	R\$ 3,58			R\$ 5,30	R\$ 5,30



8	Cola branca escolar: Peso líquido 90g. Características: Líquida; Plastificante; Alto poder de colagem; Atóxico; Inócuo; Tampa autivazamento. Composição: Base em acetato de polivinila (PVA) dispenso em solução aquosa; Viscosidade de 4.000 a 6.000 cp (centipoise); Teor de sólidos a partir de 20%. Embalagem do produto: Formato do frasco e dos rótulos de acordo com os padrões do fabricante. Todos os frascos de cola fornecidos nos kits de material escolar deverão ser acondicionados individualmente em sacos plásticos transparentes e lacrados, de modo a conter eventual vazamento do produto.	UND	1	PIRATININGA	R\$ 1,05	R\$ 1,05			R\$ 1,55	R\$ 1,55
9	Transferidor 180º. Matéria-Prima: Plástico 100% poliestireno cristal virgem. Graduação: De 0º a 180º com divisões de grau em grau, numerados a cada 10º. Base com régua de no mínimo 10 cm. Características: Transparente, Divisão em milímetros; Destaques a cada 5 mm; Marcações numeradas a cada centímetro; Escala externa chanfrada nos lados; Borda graduada rebatada e livre de rebarbas. Dimensões Mínimas: Largura mínima da coroa e da base: 20 mm; Espessura: 2,4 mm.	UND	1	MAXCRIL	R\$ 1,11	R\$ 1,11			R\$ 1,64	R\$ 1,64

10	Caneta Esferográfica: Corpo matéria-prima: poliestireno ou polímero transparente branco ou translúcido. Dimensões: Diâmetro mínimo do corpo: 7 mm; Comprimento mínimo sem tampa: 140 mm. Tampa Matéria-prima: Polipropileno; removível com haste para fixação em bolso. Da mesma cor da tampa. Furacão anti-afundante, 130 mm de comprimento. Preenchimento de tinta: mínimo de 110 mm, medido da ponta. Tinta Atóxica, Pastas esferográficas permanentes nas cores azul, vermelha e preta. Quantidades e cores: 02 (duas azuis), 01 (uma) preta e 01 (uma) vermelha.	UND	4	COMPACTOR	R\$ 0,35	R\$ 1,40			R\$ 0,60	R\$ 2,40
11	Estojo escolar: Confeccionado em nylon 600, nas medidas aproximadas de 20 cm de comprimento, 14 cm largura, 5cm de profundidade, peso aproximado de 80gr, com zíper reforçado. Cor amarelo. O produto deverá ser fornecido sem deformidades ou rebarbas.	UND	1	MAXCRIL	R\$ 5,92	R\$ 5,92			R\$ 9,75	R\$ 9,75
12	Corretivo Líquido: Corretivo líquido indicado para correção de erros esferográficos e impressos, atóxico. Composição: Veículo aquoso, dispersantes e dióxido de titânio. Com pincel aplicador e atóxico. Frasco com 18 ml. Possui selo do INMETRO.	UND	1	RADEX	R\$ 1,01	R\$ 1,01			R\$ 1,49	R\$ 1,49

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



13	Caneta marca texto: Caneta marca texto, ponta fixa de alta durabilidade e chanfrada para destacar texto com linha grossa ou sublinhar com linha fina, tinta à base de água, de secagem rápida, sem cheiro, não tóxica, traço de 4 mm e corpo cilíndrico; comprimento aproximado de 13,5 cm, tampa para evitar o ressecamento e selo de segurança do INMETRO. Cores: 01 (tinta) rosa e 1 (tinta) amarelo.	UND	2	LYKE	R\$ 0,64	R\$ 1,28		R\$ 0,95	R\$ 1,90	
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 61,02			R\$ 90,32	
Item	Material / Descrição	Unid.	Quant.	Marca	Custo unitário	Custo total	Custos com impostos e montagem de lot	Valor Unitário	Valor Total	Valor líquido da Operação
LOTE 7 AMPLA - KIT 4 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA										
	KIT 4 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA, composto por 10 itens relacionados abaixo *Os kits serão embalados individualmente de acordo com a modalidade de ensino e entregues conforme as exigências apresentadas no termo de referência.	KIT	889	KIT 4	R\$ 37,02	R\$ 32.910,78	13,52	R\$ 58,77	R\$ 52.246,53	R\$ 8,23

1	CADERNO UNIVERSITÁRIO. Dimensões Mínimas: 200 mm de largura x 275 mm de comprimento. Miolo: 200 folhas úteis (não contadas as divisorias); 10 matérias; Papel offset branco; Gramatura mínima: 56g/m². Espiral. Matéria-prima: arame com revestimento preto; Espessura mínima: 1,20 mm; Pauta: Frente e verso; Mínimo de 27 pautas por página; Cabeçalho e rodapé ou pauta contínua. Divisorias: Offset; Gramatura mínima de 63 g/m²; A cada 20 folhas. Capa e Contracapa: Dura; Impressão: 4x0 cores, matéria-prima: papelão; Gramatura mínima: 750 g/m². Acabamento: Plastificação; Revestimento da capa e contracapa: Papel Offset; Gramatura mínima de 115g/m², com guarda em offset com gramatura mínima de 100g/m². Na contracapa deverão constar as seguintes informações: a) Caderno universitário; b) Formato 200 mm x 275 mm; c) NBR 15733-2012; d) Nome do fabricante; e) Prefeitura do Município de Porto Velho - Venda Proibida. Personalização na capa e contracapa: conforme layout disponibilizado pela Secretaria de Educação, no Anexo VI.	UND	2	CREDEAL	R\$ 9,34	R\$ 18,68		R\$ 14,90	R\$ 29,80	
---	--	-----	---	---------	----------	-----------	--	-----------	-----------	--



2	Borracha com capa protetora. Borracha plástica, branca, com capa plástica protetora ergonômica para manter a borracha limpa e que facilite o uso, sem deformidade ou rebolos, formato retangular. Dimensões mínimas da Borracha: Comprimento: 43 mm; Largura: 22mm; Espessura: 12mm. Devera atender ao estabelecido na norma NBR 15236 e Certificação do INMETRO.	UND	2	LEO E LEO	R\$ 0,77	R\$ 1,54			R\$ 1,22	R\$ 2,44
3	Lapiseira 0,7; Especificações Lapiseira 0,7mm: Material plástico; com gradador e ponteira de metal; Cores: preta ou azul; recarregável; com ponta (ou canico) fixa.	UND	1	LYKE	R\$ 1,78	R\$ 1,78			R\$ 2,80	R\$ 2,80
4	Grafite 0,7, tubo de grafite. Especificação Grafite HB para uso em lapiseiras 0,7mm; Espessura: 0,7mm; Não tóxico. Embalagem: Fornecido em estojo plástico, com tampa, contendo 12 grafites.	UND	2	LEO E LEO	R\$ 0,37	R\$ 0,74			R\$ 0,60	R\$ 1,20
5	Regua plástica de 30 cm: Matéria-prima: Poliestireno cristal virgem. Características: Transparente, Divisão em milímetros, Destaques a cada 5 mm; Marcações numeradas a cada centímetro; Escala externa chanfrada; Borda graduada rebolada, retíline e livre de rebolos. Dimensões Mínimas: Comprimento: 310 mm; Largura: 35 mm; Espessura: 3 mm. Obrigatório selo Inmetro. Obrigatória apresentação de laudo conforme os requisitos da ABNT NBR 15.236/2011- Segurança de artigos escolares.	UND	1	WALEU	R\$ 1,09	R\$ 1,09			R\$ 1,72	R\$ 1,72

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



6	Calculadora de Bolso 8 Dgitos. Possui visor LCD, calcula raiz quadrada, porcentagem, além das 04 operações básicas; possui memória e desligamento automático; funciona a pilha ou bateria, além de energia solar; deverá vir acompanhada, conforme o caso, de pilha ou bateria. A pilha ou bateria deverá ser nova, sem uso, e compatível com a calculadora. Dimensões mínimas: 61 x 95 x 17 mm; não tóxico.	UND	1	ALFACELL	R\$ 3,58	R\$ 3,58			R\$ 5,87	R\$ 5,87
7	Caneta Esferográfica: Corpo matéria-prima: poliestireno ou polímero transparente braço ou translúcido; Dimensões: Diâmetro mínimo do corpo: 7 mm; Comprimento mínimo sem tampa: 140 mm. Tampa Matéria-prima: Polipropileno; removível com haste para fixação em bolso. Da mesma cor da tinta; Furação anti-afixante. Esfera: Tungstênio com diâmetro de 1.0 mm; Carga: Tubo em polipropileno transparente com aproximadamente, 130 mm de comprimento. Preenchimento de tinta: mínimo de 110 mm, medido da ponta. Tinta Atóxica, Pastas esféricas permanentes nas cores azul, vermelha e preta. Quantidades e cores: 02 (duas azuis), 01 (uma) preta e 01 (uma) vermelha.	UND	4	COMPACTOR	R\$ 0,35	R\$ 1,40			R\$ 0,55	R\$ 2,20

8	Estojo escolar: Confeccionado em nylon 600, nas medidas aproximadas de 20 cm de comprimento, 14 cm de largura, 5cm de profundidade, peso aproximado de 30gr, com zipper reforçado. Cor amarelo. O produto deverá ser fornecido sem deformidades ou rebarbas.	UND	1	MAXCRIL	R\$ 5,92	R\$ 5,92			R\$ 9,35	R\$ 9,35
9	Corretivo Líquido: Corretivo líquido indicado para correção de erros esfográficas e impressos, atóxico. Composição: Veículo aquoso, dispersantes e dióxido de titânio. Com pincel aplicador e atóxico. Frasco com 18 ml. Possui selo do INMETRO.	UND	1	RADEX	R\$ 1,01	R\$ 1,01			R\$ 1,49	R\$ 1,49
10	Caneta marca texto: Caneta marca texto, ponta fixa de alta durabilidade e chauffada para destacar texto com linha grossa ou sublinhar com linha fina; tinta à base de água, de secagem rápida, sem cheiro, não tóxica, traço de 4 mm e corpo cilíndrico, comprimento aproximado de 13,5 cm, tampa para evitar o ressecamento e selo de segurança do INMETRO. Cores: 01 (um) rosa e 1 (um) amarelo.	UND	2	LYKE	R\$ 0,64	R\$ 1,28			R\$ 0,95	R\$ 1,90
VALOR TOTAL DA PROPOSTA						R\$ 37,02			R\$ 58,77	

Declaração de Exequibilidade de proposta

Declaro, para os devidos fins, a minha exequibilidade em relação à participação na licitação para o serviço de torno, conforme previsto no Edital de Licitação nº 224/2023.

Após análise detalhada dos requisitos técnicos e das competências exigidas, confirmamos a exequibilidade da proposta para o fornecimento para a aquisição de kit de material escolar para alunos e professores, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital.

Declaro, ainda, que não existem quaisquer impedimentos legais, técnicos ou financeiros que possam comprometer nossa capacidade de realizar a entrega dos produtos em torno objeto desta licitação, estando nossa empresa totalmente apta a fornecer os kits conforme solicitado.

Estamos cientes das responsabilidades e obrigações relacionadas a prestação do serviço em questão, e temos plena ciência das consequências de não cumprir com nossas obrigações contratuais.

Por fim, ressaltamos que os preços apresentados nos lances vencido por esta empresa, garante e abrange plenamente todas as fases de execução de todos os serviços da presente licitação, conforme apresentados nas Planilhas de Custos Unitários.

Custos estes que incluem o fornecimento de materiais, mão de obra, encargos sociais, encargos fiscais, ferramentas, equipamentos, transporte, administração local, lucro da empresa, e quaisquer outras despesas necessárias a plena execução dos serviços contratados.

Desta forma, sendo considerado como completo e suficiente para cobrir todas as etapas necessárias a perfeita execução do objeto contratado, portanto sendo plenamente exequível.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente

Leandro Fontenele Calixto
Sócio Administrador
CPF: 525.832.602-00

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante do exposto, a responsabilidade de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado são exclusivamente da empresa, não havendo cabimento factício em outra empresa alegar sobre inexecuibilidade de sua proposta.

Esse entendimento encontra consonância com posicionamento do TCU, visto que cabe a empresa entender os seus custos e tributação e deliberar qual o menor valor que poderá ofertar para atender ao contrato, in verbis:

"No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada (...) cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar." (Acórdão 141/2008 - Plenário)"

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

A boa condição econômica das empresas restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML e anexo ao Portal de Compras desta Prefeitura³.

A inexecuibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexecuibilidade.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

"(...)A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7273/17297/17053403106553.pdf>



recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Desta forma, não devem prosperar as alegações da recorrente de que a empresa apresentou proposta inexecutável.

Por fim, em relação à alegação, apresentada pela **Recorrente**, de que os atestados de capacidade técnicas da empresa recorrida, apresentam indícios de ilegítimos e irregularidades.

Condicionar a veracidade das informações contidas em atestado de capacidade técnica à notas fiscais já foi, há tempos, definido pela jurisprudência como algo indevido. Ainda que a decisão trazida trate da exigência com fundamento na Lei 8.666/93, a mesma inteligência se aplica aos processos licitatórios elaborados com base na Lei 14.133/21:

"Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)"

No mesmo sentido, a assessoria Zênite orienta:

3529 - Contratação pública - Licitação - Habilitação - Capacidade técnica - Atestado - Exigência de apresentação também de notas fiscais - Renato Geraldo Mendes Não se coaduna com o sistema da Lei nº 8.666/93 a exigência editalícia que determina que os atestados de capacidade técnica para obras, serviços e compras venham acompanhados das respectivas notas fiscais. O atestado deve valer por si mesmo. É claro, isso não afasta a possibilidade de, em havendo indício de fraude, ser apurada a autenticidade do atestado junto ao CREA, por exemplo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Logo, não há motivo que embase uma desconfiança do documento apresentado, o que justificaria uma diligência por parte da pregoeira, estando plenamente de acordo com o instrumento convocatório o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora vencedora. Todavia, para sanar qualquer dúvida, basta uma simples consulta no portal da transparência do município de Nova Iguaçu/RJ⁴, e no GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP⁵, órgãos emissores dos documentos apresentados pela empresa recorrida, para atestar que os serviços realmente foram prestados:

064-A/CPL/2020 - Propria	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU - 29.138.278/0001-01	05/05/2021	05/05/2022	CASTRO E CASTRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E AVIAMENTOS LTDA - 08.198.623/0002-03	REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, PELO PERÍODO DE DOZE MESES. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL E FORMAÇÃO DE KITS ESCOLAR ES PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS (1º AO 5º), ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (6º AO 9º) E EJA (EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA IGUAÇU, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.
-----------------------------	--	------------	------------	--	---

Portanto, não há o que se falar sobre não validade dos atestados de capacidade técnica.

É importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a [LEI Nº 8.666/1993](#) informa:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

⁴ <https://pmnovaiguacu.geosiap.net.br/portal-transparencia/licitacoes/atas>

⁵ https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=00439449998&codigo_crc=AF543F86&hash_download=ff117ad899ffe53e782627f4ccd607c28449a26ded9480d6bc9f6e56204a00e136ead5e7cdf109d66826bb5089d89b387eb08255662c4eeb45060fb24eb2cedb&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

É de suma importância destacar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é primordial para o deslinde desde Recurso Administrativo e para garantir a segurança jurídica do procedimento licitatório. Segundo o aludido princípio, estatuído no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Desta forma, tanto a Administração quanto às licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital de Licitação, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao próprio contrato.

É justamente a observância das regras preestabelecidas no Edital que garante a observância da moralidade e impessoalidade administrativa, bem como, ao primado da segurança jurídica.

Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

VI. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 224/2023/SML e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela recorrente, **MANTENDO A DECISÃO** de declarar como vencedora a licitante **STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI**, nos itens 5 e 7.

Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 23 de fevereiro de 2024

LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Pregoeira/SML